

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**  
(do Sr. Nivaldo Albuquerque)

*Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei visa alterar o art. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XII e § 8º:

*“Art. 6º .....*

*.....  
XII - os parlamentares membros da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Assembleias Legislativas e Câmara Distrital.*

*.....  
§ 8º os parlamentares referidos no inciso XII do caput deste artigo não poderão, contudo, portar suas armas dentro das suas respectivas casas legislativas.” (NR)*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Senhores parlamentares, a proposição de que cuida a submeter à consideração deste Legislativo tem a finalidade de incluir no rol de pessoas legitimadas a portarem armas de fogo, previsto no art. 6º da Lei nº10.826/03, os parlamentares federais, estaduais e distritais.

A atuação política, nos últimos anos de sua vivência, tem cada vez mais se tornado arriscada. Setores compostos por intolerantes, movidos por vezes por suas paixões e ódios ideológicos, têm diariamente promovido ameaças aos que na política diariamente se arriscam.

Graves ameaças, agressões físicas e verbais, achincalhes, constrangimentos e toda espécie de coerção são os expedientes que sofrem os mandatários de cargos públicos como decorrência de uma generalizada e indistinta onda de “*criminalização da política*”.

Na realidade, é preciso compreender que esse tipo de violência não se limita simplesmente à esfera do político, mas atenta contra a própria democracia, a liberdade de pensamento (político) e o exercício do múnus público, bem como contra as instituições das quais o mandatário é representante.

Recorrentes exemplos desse nefasto tipo violência fruto da intolerância política puderam ser observados recentemente: a tentativa de homicídio do Presidente da República Jair Bolsonaro, então deputado federal<sup>1</sup>; as ameaças que fizeram o deputado federal Jean Willys renunciar o seu mandato<sup>2</sup>; as ameaças que vem sofrendo o Senador Marcos do Val e seus familiares em razão de uma

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2018/09/06/ato-de-campanha-de-bolsonaro-em-juiz-de-fora-e-interrompido-apos-tumulto.ghtml>

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/01/24/deputado-jean-wyllys-psol-rj-renuncia-a-mandato-citando-ameacas.ghtml>

possível aprovação de determinado projeto de lei<sup>3</sup>; ameaças de morte ao deputado federal Marcelo Freixo<sup>4</sup>; além do lamentável assassinato da vereadora do Rio de Janeiro, Marielle Franco<sup>5</sup>.

Com efeito, os parlamentares não podem ser reféns de ameaças e das violências em razão dos seus posicionamentos políticos, e devem contar com prerrogativas que permitam o aprimoramento da defesa pessoal e a manutenção da integridade dos representantes do Legislativo.

A presente proposição cuida, antes de tudo, de garantir isonomia no estabelecimento de prerrogativas para os representantes públicos.

É que, com relação ao Poder Executivo, este já dispõe de um forte aparato de segurança (Forças Armadas, Polícias Federal, Civil e Militar) que lhe é diretamente subordinado e que promovem a segurança pessoal do Chefe do Poder.

O Judiciário, por sua vez, além de também dispor de um aparato de segurança nos fóruns e Tribunais, também são garantidos aos magistrados o porte de arma para a sua defesa pessoal (art. 33, V, da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN<sup>6</sup>). Inclusive, aos Ministros e Conselheiros de Contas são isonomicamente asseguradas as mesmas prerrogativas dos magistrados. Essa prerrogativa também foi assegurada ao Ministério Público, cuja normatização foi muito mais além, ao afirmar que o porte independe de qualquer ato formal de licença ou autorização (art. 42 da Lei nº 8.624/93 - LNMP<sup>7</sup>).

---

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/2019/04/02/relator-do-pacote-anticrime-de-moro-marcos-do-val-denuncia-ameacas-recebidas-por-e-mail.ghtml>

<sup>4</sup> <https://oglobo.globo.com/rio/policia-civil-intercepta-plano-de-milicianos-para-executar-deputado-marcelo-freixo-23303375>

<sup>5</sup> <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/vereadora-do-psol-marielle-franco-e-morta-a-tiros-no-centro-do-rio.ghtml>

<sup>6</sup> “Art. 33 - São prerrogativas do magistrado: [...]”

V - portar arma de defesa pessoal.”

<sup>7</sup> “Art. 42. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.”

Nada mais justo essas previsões normativas a tais categorias.

Contudo, o Poder Legislativo, onde todas as matérias a eles são submetidas, onde se decidem os destinos do País e se delibera sobre matérias e setores sensíveis da sociedade (inclusive, acerca de projetos de normativos a favor e contra os interesses de categorias que possuem porte de arma de fogo), não possuem as mesmas prerrogativas a assegurar a sua incolumidade física e de seus familiares.

O fato é que, diferentemente de Juizes, membros do Ministério Público e integrantes das Cortes de Contas, que exercem seus misteres nos fóruns e Tribunais (que possuem a devida instrumentalização da segurança dos que ali transitam), os parlamentares, como representantes eleitos pela população, não se limitam a desempenhar suas funções na respectiva Casa Legislativa, mas, em essência, sua atuação é desempenhada na rua, prestando contas à população, recebendo o *feedback* sobre os acertos e os erros de sua atuação, e, naturalmente, expondo-se às críticas, que, por vezes, transcendem os limites democráticos.

Nesse sentido, em nome da isonomia e da relevância com que tal prerrogativa se faz pertinente à esfera da segurança pessoal do parlamentar e do asseguramento da própria higidez da instituição democrática, é que deve ser garantido aos parlamentares o porte de arma para a sua defesa pessoal.

Registre-se, considerando também que a Constituição Federal incorpora aos parlamentares estaduais e distritais as mesmas garantias asseguradas aos parlamentares federais (art. 27, § 1º e 32, § 3º), que a presente proposição prevê também o porte de arma àqueles membros do Legislativo Estadual e Distrital.

Enfim, vale esclarecer que, muito embora seja assegurada ao parlamentar a prerrogativa do porte de arma para a sua defesa pessoal, não será permitido a ele ingressar nas dependências de sua respectiva Casa Legislativa portando a arma. É que nas dependências do parlamento já há o devido controle de segurança, de modo a fazer a triagem de quem ingressa no ambiente, bem como a proteger os que ali trabalham ou visitam, estando resguardada, portanto, naquele ambiente, a livre atuação parlamentar (o que é diferente de quando o parlamentar desempenha suas funções externamente, que, inclusive, é esse o principal argumento para a autorização do porte de arma aos peritos e oficiais de Justiça).

Ante todas essas considerações, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Salas das Sessões, em      de abril de 2019

Deputado **Nivaldo Albuquerque**  
PTB/AL